

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º 070/2011

Anápolis, 18 de maio de 2011

Ilma. Sr.ª

Luzia Cordeiro da Silva Menezes

MD. Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Nesta

Senhora Secretária,

Em atenção ao ofício n.º 144/2011-SEMAD, datado de 12 de abril de 2011, encaminhado a esta entidade sindical por essa Secretaria Municipal, enviamos a Vossa Senhoria, através do Ofício 37/2011, os pedidos de esclarecimentos abaixo transcritos acerca das questões então expostas:

1. No item 3, quando foi informado que está em análise o pagamento dos salários retidos dos servidores ativos, solicitamos o esclarecimento se estão inseridos neste estudo os pagamentos dos servidores que ajuizaram ação judicial pleiteando os valores decorrentes;
2. No item 4, quando restou informado o encaminhamento ao ISSA da lista de nomes de servidores inativos para pagamento dos benefícios retidos, solicitamos o esclarecimento se estão inseridos nesta listagem os servidores que ajuizaram ação judicial pleiteando os valores decorrentes.

Inobstante o caráter oficial da missiva, bem como da imperiosa importância da questão apresentada, é certo que até o presente momento esta Secretaria ainda não se posicionou oficialmente sobre a questão, senão através de e-mail enviado no dia 4/5/10 a este Sindicato pelo Sr. Sérgio Feliciano de Oliveira Mota, Agente Administrativo DA Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, assim colocado:

"Vimos em resposta ao Ofício nº 037/2011 do SINDIANÁPOLIS, de 29 de abril de 2011, informar que os itens 3 e 4 do Ofício nº 144/2011 da SEMAD de 12 de abril de 2011, que fazem menção a servidores ativos, pensionistas e aposentados não incluem os servidores que

Rose
10/07
18/05/11

ingressaram com processos judiciais contra o Município de Anápolis”.

Certo é, entretanto, que o e-mail enviado pelo Sr. SÉRGIO FELICIANO, obviamente, não se traduz na posição oficial Município sobre a questão, uma vez que naquela resposta este agente administrativo diz apenas que os itens 3 e 4 do ofício SEMAD (144/2011) não incluíram em sua análise os servidores com ação judicial. Por outro lado, se sabe que esse ofício SEMAD dizia apenas que a PMA estava analisando o pagamento dos salários retidos.

Deste modo, serve o presente para (i) ratificar o questionamento premente desta entidade sindical sobre a necessidade uma posição oficial do Município sobre as questões levantadas, em especial no sentido de esclarecer se o Município estaria excluindo do pagamento os servidores com ações judiciais.

Ratifica-se este questionamento como também aquele (ii) contido no Ofício 027/11, enviado em 12/4/11, ainda sem resposta, pelo qual foi solicitada uma relação com o perfil dos servidores sindicalizados contendo todas as informações ali relacionadas, com o intuito de atualizar o cadastro dos sindicalizados. Sobre esse ofício, salienta-se que em 16/5/11 foi enviado ao Sindianápolis um e-mail pelo servidor EDMUNDO DE PAULA RODRIGUES, lotado nesta Secretaria, contendo arquivo apenas com parte das informações solicitadas. Uma vez as informações estarem incompletas, imediatamente foi elaborada resposta ao e-mail acusando a falta das demais informações requeridas. No dia seguinte, ou seja, em 17/5/11, para surpresa do Sindianápolis, o mesmo servidor respondeu que lhe foi determinado disponibilizar apenas parte das informações.

Como se sabe, além das disposições constitucionais e municipais acerca do denominado *Direito à Informação*, frisa-se que a obrigatoriedade dos agentes públicos em prestar informações aos administrados é tão eloquente, que o Decreto-lei nº 201/67, no seu artigo 1º¹, tipifica a negativa em prestar informações como “*crime de responsabilidade*”, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário.

Waldo Fazzio Junior, em *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, 2ª.edição, Editora Atlas, 2001, na página 192, diz:

“E direito de todas as pessoas naturais e jurídicas o pertinente à informação, consistente em receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que

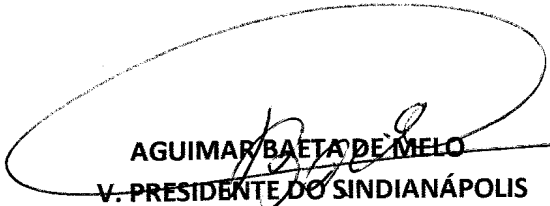
¹ “XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo legal estabelecido em lei. Parágrafo 1º. - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.Parágrafo 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º. Inciso XXXIII da CF).

À oportunidade, feitas as considerações acima, ratifica-se (iii) ainda, finalmente, a solicitação pela informação sobre os valores levantados pela Administração Municipal concernentes aos salários e benefícios em atraso, bem como o encaminhamento a esta entidade sindical das quantias apuradas para ciência dos associados interessados, incluindo os índices e forma de correção monetária dos salários e benefícios retidos.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,


AGUIAR/BAETA DE MELO
V. PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS